

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026108-92.2018.8.19.0208**

**APELANTE: ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S/A**

**APELADOS: LUIZ CARIUS DE FRANÇA E FÁBIO HENRIQUE DA SILVA  
BROCCA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO DE VEÍCULO. RECUSA DA SEGURADORA EM REALIZAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA PELO SEGURADO E PELO TERCEIRO PREJUDICADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA SEGURADORA RÉ ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO E, NO MÉRITO, A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR AFASTADA. DESPROVIMENTO. A SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSAGROU O ENTENDIMENTO DE QUE, NO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO, DESCABE AÇÃO DO TERCEIRO PREJUDICADO AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE CONTRA A SEGURADORA DO APONTADO CAUSADOR DO DANO (SÚMULA Nº 529 /STJ). ISSO PORQUE A OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE RESSARCIR DANOS SOFRIDOS POR TERCEIROS PRESSUPÕE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEGURADO, A QUAL, DE REGRA, NÃO PODERÁ SER RECONHECIDA EM DEMANDA EM QUE NÃO INTERVEIO, SOB PENA DE VULNERAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PRESSUPÕE, PORTANTO, PRÉVIO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE DO SEGURADO PELOS DANOS PROVOCADOS AO TERCEIRO. NO CASO EM ANÁLISE, A DEMANDA FOI AJUIZADA PELO TERCEIRO E PELO SEGURADO, QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO E PELOS DANOS PROVOCADOS AO TERCEIRO. DESSE MODO, HÁ DE SE RECONHECER A LEGITIMIDADE DO TERCEIRO PREJUDICADO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA. NO MÉRITO, IMPENDE RESSALTAR QUE O CONTRATO DE SEGURO É, ESSENCIALMENTE, UM CONTRATO DE GARANTIA. GARANTIA/SEGURANÇA CONTRA OS EFEITOS ECONÔMICOS DE DETERMINADAS SITUAÇÕES DE RISCO. O SINISTRO, DESTA FORMA, NADA MAIS É DO QUE A MATERIALIZAÇÃO DO RISCO – CERTAMENTE, NÃO DESEJADO PELO SEGURADO. NESSE CONTEXTO, OCORRENDO O SINISTRO, A LEGÍTIMA**

EXPECTATIVA DO SEGURADO É NO SENTIDO DA EFETIVA GARANTIA DE QUE AS CONSEQUÊNCIAS ECONÔMICAS DOS DANOS DAÍ DECORRENTES SERÃO SUPOSTAS PELA SEGURADORA, NOS LIMITES DO CONTRATADO. A RECUSA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SE DEU POR AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE OS DANOS E A DINÂMICA DO ACIDENTE. ENTRETANTO, O LAUDO PERICIAL PRODUZIDO POR PERITO DE CONFIANÇA DO JUÍZO, FOI CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE A NARRATIVA DO SEGURADO ESTÁ DE ACORDO COM OS DANOS OBSERVADOS NOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO ACIDENTE. NESTE DIAPASÃO, DIANTE DA INJUSTIFICADA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO AO LONGO DE TODO ESSE PERÍODO (REQUERIMENTO FEITO EM AGOSTO/2018), E DA POSTURA DA SEGURADORA, RESTA INCONTROVERSA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O DANO MATERIAL RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO PELO ORÇAMENTO ANEXADO NOS AUTOS, ELABORADO PELA PRÓPRIA APELANTE, TENDO SIDO CONFIRMADO NO LAUDO PERICIAL QUE O VEÍCULO DO TERCEIRO FOI DEVIDAMENTE REPARADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. A FRUSTAÇÃO DO SEGURADO NÃO PODE SER INTERPRETADA COMO MERO ABORRECIMENTO, ENSEJANDO O DEVER DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS DAÍ ADVINDOS. VALOR FIXADO PELO JUÍZO (R\$ 5.000,00) QUE DEVE SER MANTIDO, POR SER RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CASOS SEMELHANTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DOS TEMAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0026108-92.2018.8.19.0208**, em que é apelante **ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S/A** e são apelados **LUIZ CARIUS DE FRANÇA E FÁBIO HENRIQUE DA SILVA BROCCA**,

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conhece-se o recurso, pois tempestivo estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. sentença proferida pelo r. Juízo do Cartório da 1ª Vara Cível da Regional do Méier (fls. 581/584 - 000581), abaixo transcrito, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

*"Cuida-se de ação de conhecimento proposta por LUIZ CARIUS DE FRANÇA e FÁBIO HENRIQUE DA SILVA BROCCA em face de SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, na qual alegam, em síntese, que o primeiro autor, em 3.8.2018, retornava para sua residência quando percebeu que estava sendo perseguido por 2 veículos e que, em razão de manobra para escapar de um possível roubo, perdeu a direção e acabou provocando um acidente, vindo a colidir em três veículos estacionados, sendo um deles o veículo do segundo autor; que, no primeiro dia útil seguinte, efetuou a comunicação com a seguradora ré, mas o pedido de cobertura foi negado. Aduz o primeiro autor que pagar pelo custo do reboque de seu próprio veículo e o segundo autor pagou o reparo de seu próprio veículo, postulando, deste modo, a condenação da ré a efetuar o pagamento de indenização no valor de R\$ 36.704,00, referente ao veículo do primeiro autor, bem como de R\$ 2.000,00, relativo ao reparo do veículo do segundo autor, além de reparação por danos morais no valor de R\$ 60.000,00. A petição inicial de fls. 03/19 veio acompanhada dos documentos de fls. 20/77. Decisão de fl. 81 deferiu gratuidade de justiça e determinou a citação. A ré ofertou contestação às fls. 110/132, instruindo-a com os documentos às fls. 133/303, aduzindo, em síntese, que as avarias apresentadas pelos veículos não são compatíveis entre si, segundo parecer do Instituto de Avaliações e Perícias, motivo pelo qual foi encaminhada carta ao segurado, primeiro autor, em 04/09/2018, noticiando a recusa na cobertura dos danos. Afirma que não houve qualquer falha na prestação do serviço, uma vez que as cláusulas dos contratos de seguro são reguladas pela SUSEP, e que o autor tinha ciência da ausência de cobertura, não havendo que se falar em dano material ou moral, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 309/3016. Instadas em provas, conforme fl. 318, a parte autora manifestou desinteresse às fls. 325, ao passo que a parte ré, às fls. 327/328, requereu a produção de prova pericial. Decisão saneadora, às fls. 331/332, fixou os pontos controvertidos e determinou a produção de prova pericial. Laudo pericial adunado às fls. 547/559. As partes teceram suas considerações às fls. 574/575 e 576/578. É o relatório."*

Os pedidos foram julgados da seguinte forma:

*"Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO da parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré: (i) ao pagamento de indenização securitária ao autor, no valor do veículo segurado, com base na tabela FIPE de agosto de 2018, no valor de R\$ 36.704,00 (trinta e seis mil setecentos e quatro reais), com juros de mora da citação e correção monetária a contar da data do sinistro, sendo descontado o valor residual do financiamento, a ser liquidado na*

*fase de cumprimento do julgado, cabendo ao primeiro autor, por sua vez, promover a entrega à ré, no prazo de 15 dias, contados do depósito judicial, dos documentos necessários à transferência de propriedade. (ii) ao pagamento de reparação por danos materiais a terceiros ao segundo autor, no valor de R\$ 2.000,00, com correção e juros de mora a contar da citação. (iii) ao pagamento de morais ao primeiro autor no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária a contar da publicação da sentença e juros de 1% a partir da citação. Condene a ré, ainda, no pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios, arbitrando-os em 10% (dez por cento) da condenação. Deverá o autor, como acima mencionado, promover a entrega da documentação do veículo segurado, livre e desembaraçado à ré, sem qualquer ônus, a fim de permitir a transferência da propriedade, conforme mencionado a fls. 124, ressalvados os documentos que já estão colacionados aos autos. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 30 dias, na forma do disposto no artigo 513 do CPC, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais. P.I.”*

Apelo da parte ré de fls. 633/641 – 000633, sustentando que não houve comprovação dos reparos supostamente efetuados no veículo de propriedade do 2º autor. Alega que o orçamento anexado nas fls. 70 é uma estimativa do alegado prejuízo, carecendo de prova inequívoca do dispêndio. Que para a indenização por danos materiais é imprescindível que se prove o efetivo prejuízo. Ressalta que não tem nenhuma relação jurídica ou obrigação de indenizar o 2º autor. Que, nos termos do contrato, na hipótese de danos a terceiros, o seguro nada paga ao terceiro (no caso o 2º autor), mas reembolsa o segurado (1º autor) no que este efetivamente pagar, desde que decorrente de riscos cobertos e dentro dos limites. Desta forma, requer a improcedência do pedido de indenização por danos materiais, diante da ausência de prova dos alegados danos suportados e da ausência de relação jurídica que vincule o 2º Autor e a Seguradora, não podendo ser obrigada a, substituindo o 1º Autor, pagar diretamente ao 2º Autor. Refuta a improcedência do pedido de indenização por danos morais, afirmando que da situação fática não se infere qualquer constrangimento, sofrimento ou questionamento sobre a integridade moral do recorrido. Requer a reforma da sentença.

São fatos incontroversos nos autos a contratação do seguro e o sinistro, ocorrido em 03/08/2018, durante a vigência do contrato.

O cerne da questão posta em Juízo se resume na legitimidade do terceiro para propor ação em face da seguradora, e na comprovação dos danos materiais e morais.

No tocante à legitimidade do terceiro, releva notar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, no seguro de responsabilidade civil facultativo, descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente contra a seguradora do apontado causador do dano (Súmula nº 529 /STJ).

Isso porque a obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda em que não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

Com efeito, no seguro de responsabilidade civil facultativo, a seguradora se obriga a ressarcir o segurado dos prejuízos econômicos que venha a sofrer por danos causados a terceiro. O pagamento da indenização securitária pressupõe, portanto, prévio reconhecimento da responsabilidade do segurado pelos danos provocados ao terceiro.

No caso em análise, a demanda foi ajuizada pelo terceiro e pelo segurado, que reconhece a responsabilidade pelo acidente de trânsito e pelos danos provocados ao terceiro.

Desse modo, há de se reconhecer a legitimidade do terceiro prejudicado para figurar no polo ativo da demanda.

No mesmo sentido, julgados do E. STJ e deste E. Tribunal de Justiça:

*RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. GARANTIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INCLUSÃO ÚNICA DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE. SEGURADO. CAUSADOR DO SINISTRO. ADMISSÃO DO FATO. AÇIONAMENTO DA APÓLICE. PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.*

*OBJETO DA LIDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a saber se a vítima de acidente de trânsito (terceiro prejudicado) pode ajuizar demanda direta e exclusivamente contra a seguradora do causador do dano quando reconhecida, na esfera administrativa, a responsabilidade dele pela ocorrência do sinistro e paga, a princípio, parte da indenização securitária. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que, no seguro de responsabilidade civil facultativo, descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente contra a seguradora do apontado causador do dano (Súmula nº 529/STJ). Isso porque a obrigação da seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda em que não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa. 4. Há hipóteses em que a obrigação civil de indenizar do segurado se revela incontroversa, como quando reconhece a culpa pelo acidente de trânsito ao acionar o seguro de automóvel contratado, ou quando firma acordo extrajudicial com a vítima obtendo a anuência da seguradora, ou, ainda, quando esta celebra acordo diretamente com a vítima. Nesses casos, mesmo não havendo liame contratual entre a seguradora e o terceiro prejudicado, forma-se, pelos fatos sucedidos,*

uma relação jurídica de direito material envolvendo ambos, sobretudo se paga a indenização securitária, cujo valor é o objeto contestado.

5. Na pretensão de complementação de indenização securitária decorrente de seguro de responsabilidade civil facultativo, a seguradora pode ser demandada direta e exclusivamente pelo terceiro prejudicado no sinistro, pois, com o pagamento tido como parcial na esfera administrativa, originou-se uma nova relação jurídica substancial entre as partes. Inexistência de restrição ao direito de defesa da seguradora ao não ser incluído em conjunto o segurado no polo passivo da lide.

6. Recurso especial provido.

**(REsp n. 1.584.970/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017.)**

### **0025668-18.2017.8.19.0213 - APELAÇÃO**

Des(a). JUAREZ FERNANDES FOLHES - Julgamento: 05/05/2021 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE TERCEIRO DIRETAMENTE CONTRA A SEGURADORA EM RAZÃO DE ACIDENTE ENVOLVENDO O VEÍCULO SEGURADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA CULPA DO MOTORISTA DO VEÍCULO SEGURADO. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e materiais. Espolio autor alega que o veículo do inventariado foi abalroado por um veículo segurado pela Ré, levando a óbito e ocasionando a perda total do bem. Narra que à época a Seguradora foi informada sobre o ressarcido dos valores referentes ao veículo e pelos danos corporais, previstos no contrato de seguro, mas, em que pese a apresentação da documentação exigida pela Ré, não houve o pagamento do seguro pertinente. Inventariante alega que a seguradora ré é garantidora do veículo que acarretou acidente e morte do inventariado, pelo que requer a condenação apenas da seguradora pelos danos sofridos. CONTESTAÇÃO suscitando preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, alega que inexistente vínculo jurídico entre as partes a ensejar a reparação do dano. Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva da seguradora para responder a presente ação sem a figura do segurado no polo passivo. Incidência da Súmula 529-STJ. APELO DA PARTE AUTORA, alegando lhe ter sido negado o presente pedido em sede administrativa, fazendo surgir o direito a pleitear indenização diretamente da seguradora em juízo. No mérito, repisa as razões iniciais pugnando pelo provimento do recurso. ASSISTE RAZÃO EM PARTE À AUTORA. No caso dos autos, tendo a Seguradora, ora Apelada, manifestado diretamente à autora/Apelante a recusa da cobertura securitária, admissível a propositura da ação diretamente em face da seguradora. Porém, no mérito, sem razão o autor. A obrigação da seguradora de ressarcir os danos provocados pelo seu segurado a terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado. A mera ciência deste acerca da pretensão em tela não enseja a responsabilidade da seguradora pelo suposto dano causado pelo segurado. Impõe-se o reconhecimento inequívoco da culpa do segurado pelo acidente, o que não é o caso dos autos. Sentença que se reforma tão somente para reconhecer a legitimidade passiva da seguradora. Parte ré que logrou demonstrar fato impeditivo do direito da autora (art. 373, II, CPC). PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

No mérito, impende ressaltar que o contrato de seguro é, essencialmente, um contrato de garantia. Garantia/segurança contra os efeitos econômicos de determinadas situações de risco. O sinistro, desta forma, nada mais é do que a materialização do risco – certamente, não desejado pelo segurado.

Nesse contexto, ocorrendo o sinistro, a legítima expectativa do segurado é no sentido da efetiva garantia de que as consequências econômicas dos danos daí decorrentes serão suportadas pela seguradora, nos limites do contratado.

A recusa de pagamento da indenização se deu por ausência de compatibilidade entre os danos e a dinâmica do acidente.

Entretanto, o laudo pericial produzido por perito de confiança do Juízo (fls. 547/559 – 000547), foi conclusivo no sentido de que a narrativa do segurado está de acordo com os danos observados nos veículos envolvidos no acidente.

Neste diapasão, diante da injustificada recusa ao pagamento da indenização ao longo de todo esse período (requerimento feito em agosto/2018), e da postura da seguradora, resta incontroversa a falha na prestação do serviço.

O dano material restou devidamente comprovado pelo orçamento anexado nas fls. 70 – 00070, elaborado pela própria apelante, tendo sido confirmado no laudo pericial que o veículo do terceiro foi devidamente reparado.

A frustração do segurado não pode ser interpretada como mero aborrecimento, ensejando o dever de indenizar os prejuízos daí advindos.

Para a fixação do *quantum* indenizatório dos danos morais suportados pela seguradora, deve-se ater a uma quantia que, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, amenize a ofensa à honra e não se afaste do caráter pedagógico da sanção imposta. Deve, portanto, ser fixado tomando-se em conta a gravidade do fato, suas consequências, condição social da vítima e infrator, porém sem configurar enriquecimento sem causa.

No caso, entendo que o valor fixado pelo Juízo (R\$ 5.000,00) deve ser mantido, por ser razoável, proporcional e em consonância com os parâmetros utilizados por este Tribunal de Justiça em casos semelhantes, a saber:

**0063405-08.2014.8.19.0004 - APELAÇÃO**

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 01/11/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR  
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE SEGURO. SENTENÇA QUE RECONHECE O DIREITO DO AUTOR AO RECEBIMENTO DO PRÊMIO SECURITÁRIO E A AUSÊNCIA DE

JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA A NEGATIVA OPERADA PELA RÉ, MAS INDEFERE PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO DO AUTOR, QUE MERECE ACOLHIMENTO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM QUE RESTOU CONFIGURADA A LESÃO DE ORDEM IMATERIAL. DEMANDANTE QUE POSSUÍA O "SEGURO DO VEÍCULO" COM A FINALIDADE DE MINIMIZAR ABORRECIMENTOS, EM CASO DE INFORTÚNIO. MAS, QUANDO NECESSITOU DE TAL SERVIÇO, NÃO O RECEBEU DE MANEIRA EFICIENTE E NO PRAZO DEVIDO, TENDO QUE SE SOCORRER DO PODER JUDICIÁRIO PARA FAZER VALER O SEU DIREITO E AGUARDAR TODO O TEMPO DO NECESSÁRIO TRÂMITE PROCESSUAL. TRANSTORNOS QUE EXTRAPOLARAM OS LIMITES DO DISSABOR COTIDIANO. DEMONSTRADA A FRUSTAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA E EXCESSIVA PERDA DE TEMPO ÚTIL. VERBA INDENIZATÓRIA QUE ORA SE ARBITRA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AS PECULIARIDADES DO CASO, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTA CORTE ESTADUAL. PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES. TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA A DATA DO EVENTO DANOSO E OS JUROS DA CITAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

**0014280-71.2011.8.19.0038 - APELAÇÃO**

Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 11/10/2017 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR  
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SINISTRO NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR DO DANO MATERIAL, BEM ASSIM AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ QUE MERECE PROSPERAR PARCIALMENTE. ALEGAÇÃO DA SEGURADORA DE QUE O PAGAMENTO NÃO FOI EFETUADO POR AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA QUE NÃO SE SUSTENTA. RESTOU COMPROVADO QUE O AUTOR ENCAMINHOU PARA A RÉ, ORA APELANTE, TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR DE RECEBER A INDENIZAÇÃO, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES DA VIDA COTIDIANA. DANO MORAL CONFIGURADO, QUE DEVE SER REDUZIDO PARA R\$5.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Destarte, porquanto bem apreciou a questão, aplicando corretamente o direito, a sentença não merece reparos.

Em arremate, respeitando a regra prevista no artigo 85, § 11, do NCPC, impondo-se a majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial

em sede recursal, tenho por bem em majorá-la em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Sem mais considerações, voto pelo conhecimento do apelo e por seu desprovimento, bem como pela majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial em sede recursal em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN**  
**RELATOR**